

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: Nº 01.22.08-DIV/2025

Pregão Eletrônico: SRP Nº 11.DIV-PE/2025

Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Recorrida: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Assunto: Julgamento de Recurso e Contrarrazões

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DE FROTA DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, insurgindo-se contra a habilitação e declaração de vencedora da empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**

A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida utilizou indevidamente o tratamento favorecido de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) para exercer o direito de desempate (preferência), configurando fraude, uma vez que a soma de seus contratos públicos no exercício de 2025 ultrapassaria o limite de **R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais)**. Requer a desclassificação da Recorrida e sua própria declaração como vencedora.

Em sede de contrarrazões, a empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, argumenta que a receita bruta de empresas de gerenciamento de frota corresponde apenas às taxas de administração/agenciamento e não ao total transacionado. Contudo, suscita preliminarmente que houve erro da própria Administração na condução do certame. Aponta que, como o Valor Total Estimado da licitação é de **R\$ 6.686.625,44 (Seis milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, a aplicação dos benefícios da LC nº 123/2006 (incluindo o desempate) é vedada pelo art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Requer a anulação dos atos de desempate e o retorno à fase de classificação das propostas originais, sem aplicação de benefícios.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise acurada dos autos e das peças recursais, verifica-se que assiste razão à empresa Recorrida **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, no que tange à inaplicabilidade legal dos benefícios de ME/EPP neste certame específico, o que prejudica a análise de mérito sobre o faturamento da empresa neste momento processual.

1. Da Vedação Legal à Aplicação de Benefícios de ME/EPP pelo Valor da Contratação

O Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 11.DIV-PE/2025 estabeleceu como **Valor Total Estimado** o montante de R\$ 6.686.625,44 (Seis milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), diploma regente deste certame, estabelece expressamente em seu artigo 4º as limitações para a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;"

O limite de receita bruta para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme art. 3º, II, da LC nº 123/2006.

Considerando que o valor estimado da licitação é de R\$ 6.686.625,44 (Seis milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), supera o teto legal de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia a Administração ter deflagrado a fase de desempate ficta, nem concedido qualquer preferência de contratação com base no porte da empresa, independentemente do faturamento real da licitante.

2. Do Princípio da Autotutela e da Legalidade

A abertura da fase de desempate constituiu um vício de legalidade no procedimento. Sendo assim, cabe à Administração, no exercício do seu poder-dever de autotutela, anular os atos ilegais, conforme sedimentado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não nascem direitos..."

Tal dever também é reforçado pelo art. 53 da Lei nº 9.784/99.

Dessa forma, não cabe a desclassificação imediata da empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, por fraude neste momento, visto que ela atendeu a um chamado do sistema (fase de desempate) que foi indevidamente aberto pela Administração. A correção necessária é o saneamento do processo, retornando-se ao "status quo ante" do momento em que o benefício foi aplicado erroneamente.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no princípio da legalidade e no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA e das Contrarrazões da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA;
2. **ACOLHO AS CONTRARRAZÕES** da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, reconhecendo a nulidade da aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 neste certame, em virtude do valor estimado superar o limite legal;
3. **DETERMINO A ANULAÇÃO** de todos os atos praticados a partir da fase de aplicação do desempate (lance de preferência) em favor da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA;
4. **DETERMINO O RETORNO DE FASE** do certame para a etapa de julgamento/lances, devendo ser considerada a classificação original das propostas obtida na disputa aberta, **sem a aplicação do benefício de desempate ficto** para nenhuma licitante, procedendo-se à análise de aceitabilidade e habilitação da primeira colocada conforme a ordem original de lances.

Publique-se e cumpra-se.

Groaíras/CE, 29 de dezembro de 2025

IAGO CAVALCANTE MEDEIRO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO